

TC 020.815/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: município de Turiaçu/MA.

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, prefeito municipal de Turiaçu/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 14/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 708/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Turiaçu/MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2012, totalizaram R\$ 1.367.820,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.367.820,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, prefeito municipal de Turiaçu/MA na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 9/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).



9. Efetivada a citação do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, conforme Edital 0768/2020 - Seproc, publicado em 5/6/2020 (peça 38), o responsável permaneceu silente, porém o FNDE informou que a prestação de contas havia sido apresentada intempestivamente e que a referida documentação seria objeto de nota técnica a ser emitida pela autarquia (peça 32).

10. De fato, em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), verificou-se que a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2012, havia sido enviada ao Controle Social, conforme tela extraída do SiGPC (peça 42).

11. Considerando que compete originariamente ao FNDE a fiscalização da aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar, bem como a análise da respectiva prestação de contas, a instrução de peça 43 propôs diligência à autarquia para que fosse encaminhado documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Turiaçu/MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2012.

12. Posteriormente, foi encaminhada, por meio do Ofício 633/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 51, p. 1-2), cópia da Nota Técnica 2187299/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 51, p. 3-9), na qual o FNDE “manifesta-se pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Raimundo Nonato Costa Neto, por meio do ofício acostado à peça 4, recebido em 12/1/2016, conforme AR (peça 5).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.863.657,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

15. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Raimundo Nonato Costa Neto	013.353/2013-6 (TCE, encerrado), 001.872/2015-0 (TCE, encerrado), 035.039/2014-0 (TCE, aberto), 003.694/2018-6 (TCE, aberto), 010.307/2018-4 (TCE, aberto), 008.388/2015-6 (TCE, aberto), 013.283/2020-0 (TCE, aberto), 001.812/2020-3 (CBEX, encerrado), 001.813/2020-0 (CBEX, encerrado), 004.636/2019-8 (TCE, aberto), 029.228/2020-4 (CBEX, aberto), 029.226/2020-1 (CBEX, aberto), 029.227/2020-8 (CBEX, aberto)

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

17. A seguir, transcreve-se o teor do item 6 da Nota Técnica 2187299/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 51, p. 3-9):

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA

6.1. Nos termos do Despacho DAESP nº 1921369/2020 (SEI Nº 1921369), os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – CGPAE, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e alterações posteriores.

6.2. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a CGPAE, emitiu o Parecer nº 3960/2020/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (SEI Nº 1931619), manifestando-se o seguinte:

3. CONCLUSÃO

3.1. Tendo em vista o disposto neste Parecer e considerando que a execução do Programa não atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013, haja vista os apontamentos constantes dos subitens 2.2 e 2.2.1, sugerimos:

3.1.1. **Não Aprovação** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, referente ao exercício de 2012, no tocante à análise técnica de execução do Programa, em razão de:

a) Ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

6.3. Cabe ressaltar que, conforme o Ofício nº 24E/2020-PNAE/SIGECON/DIRAE/FNDE (SEI Nº 2187046), o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE foi notificado e cientificado sobre a ausência do envio do parecer conclusivo junto ao Sistema SIGECON, conforme o Comprovante de Ciência (SEI Nº 2187072) anexo aos autos.

6.4. Dessa forma, levando em consideração a manifestação da área técnica, os dispêndios realizados no exercício de 2012 serão impugnados conforme tabela abaixo:

Despesas impugnadas

Extrato bancário			
Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
30/3/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	37.179,90
30/3/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	7.271,40
30/3/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	7.100,00
30/3/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	6.661,00
30/3/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	4.453,50
10/4/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	32.533,00
10/4/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	6.363,00
10/4/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	6.216,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

10/4/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	3.893,10
10/4/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	5.829,00
8/5/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	8.328,00
8/5/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	8.880,00
8/5/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	9.090,00
8/5/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	5.568,00
8/5/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	46.476,00
15/5/2012	00000831361300140969	TARIFA DE EXTRATO	2,00
15/5/2012	00000831361300140970	TARIFA DE EXTRATO	2,00
8/6/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	46.476,00
8/6/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	9.090,00
8/6/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	8.880,00
8/6/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	5.568,00
8/6/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	8.328,00
27/6/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	59.448,00
27/6/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	29.719,70
28/6/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	59.448,00
4/7/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	46.476,00
4/7/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	15.150,00
4/7/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	13.880,00
4/7/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	5.568,00
4/7/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	8.880,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

20/7/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	10.840,10
20/7/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	40.966,10
24/7/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	34.904,00
24/7/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	59.448,00
25/7/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	51.000,00
6/8/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	13.880,00
6/8/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	11.667,90
6/8/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	69.168,00
7/8/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	46.476,00
7/8/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	15.150,00
7/8/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	5.568,00
5/9/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	46.476,00
5/9/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	15.150,00
5/9/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	13.880,00
5/9/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	5.568,00
5/9/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	11.667,90
10/9/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	69.169,00
3/10/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	46.476,00
3/10/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	15.150,00
3/10/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	13.880,00
3/10/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	11.667,90
3/10/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	5.568,00



4/10/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	69.168,00
5/11/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	46.476,00
5/11/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	15.150,00
5/11/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	11.667,90
5/11/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	13.880,00
6/11/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	69.168,00
7/11/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	5.568,00
4/12/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	69.168,00
4/12/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	11.667,90
4/12/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	15.150,00
5/12/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	46.476,00
5/12/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	13.880,00
12/12/2012	00000551639000030013	TRANSFERENCIA ON LINE	5.568,00
Total			1.519.466,30

18. Desse modo, permanece a situação de irregularidade dos recursos repassados ao município de Turiaçu/MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2012.

19. Por outro lado, a Nota Técnica 2187299/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 51, p. 3-9) trouxe impugnações no tocante à execução dos recursos do programa que extrapolam a omissão inicial que justificou a citação do responsável; consideramos, assim, que essas novas impugnações não devem ser agrupadas sob a descrição genérica de “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos”.

20. Portanto, com vistas a garantir a plenitude do exercício do contraditório pelo responsável, entendemos que a análise das irregularidades veiculadas na Nota Técnica 2187299/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 51, p. 3-9) enseja a abertura de novo contraditório, promovendo-se nova citação, ante a não apresentação do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Prescrição das Pretensões Sancionatória e Ressarcitória

21. Quanto à possibilidade de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória derivada do caso concreto em análise, diante da evolução jurisprudencial relativa à matéria, cabem outros apontamentos, distintos ou complementares **daqueles vertidos na instrução pretérita**. Destaque-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com



repercussão geral reconhecida, de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de “*conhecimento*” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

22. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

23. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

24. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário - Rel. Min. Benjamin Zymler, com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

- a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);
- b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

25. A Lei 9.873/1999, no seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

26. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela **Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o



impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

27. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013 (peça 1, p. 1), o responsável Raimundo Nonato Costa Neto, por meio do ofício acostado à peça 4, recebido em 12/1/2016, conforme AR (peça 5), a TCE foi instaurada em 14/8/2018 (peça 1), a prestação de contas foi enviada intempestivamente em 23/2/2020 (peça 10, p. 16), o responsável Raimundo Nonato Costa Neto foi citado por meio do Edital 0768/2020 - Seproc, publicado em 5/6/2020 (peça 38), o FNDE emitiu a Nota Técnica 2187299/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN em 8/1/2021 (peça 54), e a nova citação que será proposta muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a cinco anos.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao município de Turiaçu/MA pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), não tiveram sua boa e regular execução comprovada, inicialmente em razão da omissão no dever de prestar contas, e, após análise de documentação apresentada intempestivamente, ante a não apresentação do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

29. Verifica-se também que o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, prefeito municipal de Turiaçu/MA na gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2012, porém não tomou as providências para que a execução de tais recursos fosse corretamente comprovada.

30. Realizada a citação do responsável, este permaneceu silente, porém o FNDE informou que havia sido apresentada documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2012.

31. A referida documentação foi submetida à análise do FNDE, que emitiu a Nota Técnica 2187299/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 51, p. 3-9), manifestando-se “pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas”, ante a não apresentação do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

32. Desse modo, deve ser promovida nova citação, para que o responsável apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2012, ante a não apresentação do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), conforme item 20 desta instrução. Ressalta-se que tal encaminhamento encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, como se observa pelo precedente a seguir:

Deve-se promover novamente o contraditório no caso de juntada aos autos, após ou concomitantemente à realização de audiência ou citação dos responsáveis, de novos documentos que lhes sejam desfavoráveis (Acórdão 3615/2015 - TCU - Primeira Câmara, Relator Benjamin Zymler).

33. Por fim, como se analisou anteriormente, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.



INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Informa-se que não há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da Portaria-GM-BZ 1, de 20/2/2019.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. **Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)**, prefeito municipal de Turiaçu/MA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu/MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2012, ante a não apresentação do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

ii) **Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2012, em face da não apresentação do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 38/2009;

iv) **Evidências:** Nota Técnica 2187299/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 51, p. 3-9);

v) **Nexo de causalidade:** A não apresentação do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) impossibilitou a aprovação da prestação de contas, uma vez que o parecer é imprescindível à comprovação da regular execução do programa;

vi) **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas acompanhada do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 27, alíneas “i” e “ii”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
30/3/2012	37.179,90
30/3/2012	7.271,40
30/3/2012	7.100,00
30/3/2012	6.661,00
30/3/2012	4.453,50
10/4/2012	32.533,00
10/4/2012	6.363,00
10/4/2012	6.216,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

10/4/2012	3.893,10
10/4/2012	5.829,00
8/5/2012	8.328,00
8/5/2012	8.880,00
8/5/2012	9.090,00
8/5/2012	5.568,00
8/5/2012	46.476,00
15/5/2012	2,00
15/5/2012	2,00
8/6/2012	46.476,00
8/6/2012	9.090,00
8/6/2012	8.880,00
8/6/2012	5.568,00
8/6/2012	8.328,00
27/6/2012	59.448,00
27/6/2012	29.719,70
28/6/2012	59.448,00
4/7/2012	46.476,00
4/7/2012	15.150,00
4/7/2012	13.880,00
4/7/2012	5.568,00
4/7/2012	8.880,00
20/7/2012	10.840,10
20/7/2012	40.966,10
24/7/2012	34.904,00
24/7/2012	59.448,00
25/7/2012	51.000,00
6/8/2012	13.880,00
6/8/2012	11.667,90
6/8/2012	69.168,00
7/8/2012	46.476,00
7/8/2012	15.150,00
7/8/2012	5.568,00
5/9/2012	46.476,00



5/9/2012	15.150,00
5/9/2012	13.880,00
5/9/2012	5.568,00
5/9/2012	11.667,90
10/9/2012	69.169,00
3/10/2012	46.476,00
3/10/2012	15.150,00
3/10/2012	13.880,00
3/10/2012	11.667,90
3/10/2012	5.568,00
4/10/2012	69.168,00
5/11/2012	46.476,00
5/11/2012	15.150,00
5/11/2012	11.667,90
5/11/2012	13.880,00
6/11/2012	69.168,00
7/11/2012	5.568,00
4/12/2012	69.168,00
4/12/2012	11.667,90
4/12/2012	15.150,00
5/12/2012	46.476,00
5/12/2012	13.880,00
12/12/2012	5.568,00

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.



Secex-TCE, em 18 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Matrícula TCU 9797-7